

Recurso Especial Cível nº 0053303-31.2018.8.19.0021

Recorrente: SABEMI SEGURADORA SA

Recorrido: EMORILIO EDUARDO MATHIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 422/430, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 390/393 e fls. 415/418, assim ementados:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR REQUERENDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTOU INCONTROVERSO QUE NÃO FOI A PARTE AUTORA QUE FIRMOU O DOCUMENTO. EVIDENCIADA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, INEQUÍVOCO QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. QUANTO AO EXAME DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, A QUANTIA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) DEVE SER MAJORADA PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) VALOR QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA TOTAL PELA
RÉ. RECURSO PROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE
CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU
PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RECURSO
EXCLUSIVO DO AUTOR REQUERENDO
MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO
RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EIS
QUE O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO VIOLA
A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO DA
MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, COM
FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. NÃO
HÁ QUALQUER DEFEITO A SER SUPRIDO
ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, JÁ QUE
FORAM ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES
VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES
PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRETENDE O
EMBARGANTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ
JULGADA. NÃO É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO
DO RECURSO COMO INSTRUMENTO DE
REVISÃO DO QUE FOI APRECIADO. RECURSO A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, o recorrente sustenta violação ao artigo 186 do Código Civil.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl.440.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Colhe-se da fundamentação do acórdão vergastado:

"(...) Cinge-se a controvérsia recursal em examinar o valor fixado a título de indenização por danos morais, decorrentes de fraude na contratação de seguro.

Restou incontroverso que não foi a parte autora que firmou o documento, junto ao réu, evidenciada a fraude na contratação do seguro contestado, inequívoco que houve falha na prestação dos serviços por parte do réu.

Quanto ao exame do quantum indenizatório, é reconhecida a dificuldade de sua fixação, tendo em vista que inexistente, no sistema legal pátrio, norma que regulamente o seu arbitramento, o que impõe ao julgador, caso a caso, encontrar o que seja razoavelmente justo para o ofendido e para o ofensor. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

Assim, a quantia de R\$2.000(dois mil reais) deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que se revela adequada, atendendo às condições das partes, em se tratando de sociedade empresária e a extensão dos danos, além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e bem assim o caráter punitivo pedagógico da medida, tendo em vista que houve fraude na contratação. (...)" (fls. 392/393)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o interesse de agir (art. 17 do NCPC) é uma condição da ação consubstanciada tanto na necessidade de o autor vir a juízo, quanto na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, o que ficou configurado na hipótese. 3. **A alteração das conclusões do acórdão***

recorrido no tocante à configuração da responsabilidade e da revisão do quantum indenizatório, a título de danos morais, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.723.995/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)”

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. CONTRAFAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. 2. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de

jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte. (AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024). 3. Não há cerceamento de defesa e, portanto, violação dos arts. 369 e 370 do CPC quando o magistrado indefere de maneira fundamentada a produção da prova, como se verifica nos autos. 4. **Reanalisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração e ao alcance dos danos sofridos pelos ora recorrentes, em especial afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 e 24, I, II, IV e V, 102 e 103 da Lei n. 9.610/98, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.** 5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.963.342/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

